



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TIPOA

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 2009.61.00.014854-8

AÇÃO ORDINÁRIA

**AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REG. N.º /2010

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o Sindicato Autor, que este Juízo autorize aos substituídos o cumprimento da jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem qualquer redução de suas remunerações.

Aduz, em síntese, que os substituídos são servidores públicos federais integrantes da carreira do Seguro Social, com jornada de trabalho de 30 horas semanais, nos termos da Resolução Conjunta IAPAS/INAMPS/INPS n.º 65, de 14 de setembro de 1984 e da Resolução INSS/PRES n.º 06, de 04 de janeiro de 2006. Afirma, entretanto, que o artigo 160, da Lei n.º 11.907/2009 alterou a carga horária dos referidos servidores para 40 horas semanais.

Por sua vez, acrescenta que a requerida estabeleceu prazo para que os servidores contratados sob o regime de trabalho de 30 horas semanais, também assinalem a opção para permanecerem na referida jornada de trabalho, caso em que ocorrerá a redução proporcional da remuneração, sob pena de serem compelidos a cumprirem jornada de 40 horas semanais, sem qualquer complementação dos vencimentos. Alega, entretanto, que tal imposição caracteriza afronta ao art. 54, da Lei 9.784/99, aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica e ao art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que veda a diminuição dos vencimentos dos servidores públicos.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte às fls. 135/139, para "garantir, exclusivamente aos servidores do Sindicato do Autor, que foram nomeados com fundamento no concurso público a que se refere o Edital n.º 001, de dezembro de 2004, o cumprimento da jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem qualquer redução no valor nominal de seus vencimentos atuais, ficando a administração vedada de impor quaisquer sanções aos mesmos em decorrência do exercício do direito assegurado nesta decisão".

A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 164/193.

A ré apresentou sua contestação às fls. 199/227 e interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 228/261.

Réplica às fls. 313/331.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

O artigo 37, inciso XV, da Constituição dispõe que:

"XV – O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I."

Em face desse preceito constitucional, é ponto incontroverso nos autos que os vencimentos dos servidores públicos não podem ser reduzidos em seu valor nominal, do que resulta na necessidade de se interpretar conforme a Constituição, o artigo 4º - A da Lei 10.855/2004, em sua nova redação dada pela Lei 11.907/09 (resultante da conversão da 2009.61.00.014854-8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

MP 441/2008). Este artigo fixa a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Seguro Social em 40 horas, facultando aos servidores a opção pela jornada de 30 horas, desde que com redução proporcional nos vencimentos.

É de conhecimento do juízo, constatado em feitos individuais semelhantes a estes, que antes dessa alteração legislativa, os servidores da Carreira de Seguro Social estavam sujeitos a duas jornadas de trabalho diferenciadas; uma parte (a maioria) sujeitava-se à jornada legal de 40 horas e outra parte (a minoria), a uma jornada de 30 horas, expressamente prevista no Edital do concurso público a que se submeteram, com base no qual foram nomeados.

Refiro-me ao Edital n.º 001, de dezembro de 2004, que em seu item 4.4 estabeleceu expressamente que a jornada de trabalho dos cargos de analistas e técnicos previdenciários oferecidos seria de 30 horas semanais.

Assim, apenas aqueles servidores que foram aprovados e contratados com base no referido Edital é que se sujeitam à jornada reduzida de 30 horas semanais, vedada qualquer redução em seus vencimentos. Nesse caso, a presunção é de que, como foram contratados para trabalhar 30 horas semanais, os vencimentos que recebem referem-se, de fato, a 30 horas de trabalho.

Evidentemente que não se pode admitir como constitucional uma lei que aumenta a jornada dos servidores de 30 para 40 horas sem que se majore também, de forma proporcional, os respectivos vencimentos, o que, à toda evidência, fere o princípio da irredutibilidade em sua essência. Isto fica bem evidente quando se considera a remuneração horária do servidor e não a remuneração mensal.

A situação dos servidores do concurso de 2004 é peculiar, pois a lei 11907/2009, no primeiro momento aumenta a jornada dos mesmos, de 30 para 40 horas semanais, **sem o correspondente aumento no vencimento**; depois lhes oferece a possibilidade de permanecerem na

2009.61.00.014854-8



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

jornada de 30 horas previstas no edital em que foram admitidos, agora, porém, reduzindo-lhes os vencimentos.

Evidentemente que nesse ponto, ou seja, exclusivamente em relação aos servidores que foram admitidos com base no concurso público a que se refere o Edital 001/2004, a alegação de redução salarial é verdadeira, o que torna legítimo o pedido ao menos em relação ao direito dos servidores que foram admitidos sob a égide daquele Edital.

Nesse ponto registro que não vejo qualquer nulidade no mencionado Edital, uma vez que a jornada de 40 horas semanais é a máxima permitida e não a mínima. A meu ver inexistente impedimento legal para que a administração contrate servidores para trabalharem em jornada inferior a 40 horas, desde que estabeleça esta condição no edital do concurso público, como ocorreu com o Edital 001/2004.

Não obstante, entendo também que, tendo o INSS resolvido contratar servidores para trabalharem por 30 horas, não pode a autarquia, após a contratação, alegar nulidade de seu próprio edital, para com isso pretender aumentar a jornada de trabalho dos servidores contratados e em seguida propor aos mesmos a redução de seus vencimentos, caso queiram continuar na jornada de 30 horas, prevista no edital do concurso que prestaram.

No tocante aos demais servidores (ou seja, os que não foram contratados com base no Edital 001/2004), estes sujeitam-se ao regime legal de 40 horas semanais, previsto na Lei 8112/90 (artigo 19), caso em que não se mostra inconstitucional a opção oferecida pela administração, de redução da jornada de trabalho semanal, de 40 para 30 horas, com redução proporcional dos vencimentos, pois nesse caso não haverá redução na remuneração da hora trabalhada.

Anoto, por fim, que a Resolução Conjunta IAPAS/INAMPS/INPS nº 65, de 14.09.1984 e a Resolução nº 06/INSS/PRES, de 04 de janeiro de 2006, cuidam do horário de funcionamento das agências da Previdência Social, **estabelecendo um horário corrido de atendimento** 2009.61.00.014854-8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ao público de seis horas, o que, todavia, não tem o condão de assegurar ao servidor a redução da jornada de 40 horas (prevista em lei) para 30 horas semanais (prevista em um único Edital). Por outro lado, nada impede que a administração, através da Resolução 65/INSS/PRES, de 25.05.2009, altere o horário de atendimento de suas agências para dez horas corridas, adequando a jornada de trabalho dos servidores contratados pelo regime legal de 40 horas semanais, de modo a assegurar a estes a interrupção para o horário do almoço. Trata-se de uma decisão administrativa de natureza discricionária, que se insere no âmbito de atribuições próprias do Poder Executivo, que não comporta ingerência do Poder Judiciário.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 135/139, a fim de garantir, **exclusivamente aos servidores associados do Sindicato Autor, que foram nomeados com fundamento no concurso público a que se refere o Edital n.º 001, de dezembro de 2004**, o cumprimento da jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem qualquer redução no valor nominal de seus vencimentos atuais, ficando a administração vedada de impor quaisquer sanções aos mesmos em decorrência do exercício do direito assegurado nesta decisão.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Considerando a sucumbência recíproca das partes, entendo que cada uma deverá arcar com os honorários de seus advogados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal